DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3553/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7728/2013
PROTOCOLO	: 1416065
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.736,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO DE APOSTILAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 023/2013** - (peça 03, fls. 11-16) e formalização do **1º Termo de Apostilamento** - (peça 09, fls. 121) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 7800/2013* publicada no DOE-TCE/MS n.º 1128, de 29/06/2015 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 60.736,00 (sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 13).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, conforme Cláusula Nona - (peça 03, fls. 14).

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 09, fls. 121) teve como objeto o reajuste de preços visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–6121/2016** - (peça 12, fls. 233-237).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-6268/2016** - (peça 13, fls. 238).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo de Apostilamento, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, no valor de R$ 60.736,00 (sessenta mil, setecentos e trinta e seis reais), conforme consignado no contrato - (peça 03).

O pacto foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, conforme Cláusula Nona - (peça 03, fls. 14).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo de Apostilamento** (peça 09, fls. 121), teve como objeto o reajuste de preços visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o disposto no art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 236), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Antônio Pereira de Souza** (CPF Nº 338.621.171-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 13 – fls. 238), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 023/2013*, bem como o *1º Termo de Apostilamento* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 008/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 023/2013** e do **1º Termo de Apostilamento** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o Senhor **Antônio Pereira de Souza**, CPF/MF nº 338.621.171-20, como contratado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator